

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE
RECORRIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 14070001/2020TP/2020.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM APOIO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO PARA ATUAR JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO (EXCLUSIVO ME-EPP).

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, em tela.

A peça fora protocolizada via e-mail, não obstante, encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição da demanda, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Encontra-se guardada a demanda pleiteada, ante o texto estampado na Lei de Licitações, qual seja:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Grifo Nosso)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação como **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Pelo mesmo dispositivo anterior, a Lei de Licitações também regulou do seguinte modo:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

(Grifo Nosso)

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **11 de agosto de 2020, às 09h**, todavia, a recorrente protocolou tal demanda através de e-mail na data de **28 de julho 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital no sentido de ser necessário a inserção daquele texto, de outros elementos e requisitos técnicos que corroboram com a qualificação técnica a ser exigida pelo objeto licitado, posto que, do modo como se encontra, o edital deixou de requer o registro dos profissionais e da averbação dos na entidade profissional competente.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Alega, em suma:

“Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para Serviços de Consultoria técnica em Processos Administrativos; Consultoria junto aos controles internos e Consultoria e assessoria, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.”

E como fundamento a tese, se utiliza:

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

[...]

Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Ao final, pede que o edital seja retificado com a devida suspensão do certame, ao ponto de que seja atendido os seus pleitos pontuados no pedido formulado e, assim, os licitantes possam participar da demanda.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

À primeira vista, observa-se que os textos pontuados nas especificações técnicas, de fato, muito se assemelham para com as atribuições entabuladas pelo CRA em sua peça de questionamento, de modo que, de fato, ponderam-se as alegações.

Assim sendo, observa-se que como tais atividades são reguladas por entidade profissional que possui competência e jurisdição para averiguação destes serviços, logo, é imperioso que se obedeça e se exija a qualificação técnica condizente com as necessidades deste mesmo ente técnico.

Outrossim, não pode um ente público deixar de solicitar a qualificação técnica profissional daqueles profissionais que executarão seus serviços futuramente a favor deste órgão, até mesmo pelo argumento de assim se exigir a formação e qualificação técnica mais elevada, gerando mais eficiência a contratação de profissionais condizentes a sua categoria.

Sobretudo, em estabelecer essa exigência, também incorre em medida de segurança, sintonia e averiguação de conformidade legal para com a entidade competente, corroborando, assim, que não há nenhum impedimento por parte do profissional a ser contrato em relação a entidade competente, bem como, o mesmo deva se mostrar "regular" para tal execução.

De mais a mais, os atestados técnicos, fruto das atividades destes profissionais, também merecem o mesmo caminho, pois, desta forma, este mesmo Conselho (CRA) ratificará a execução e o desempenho dos serviços desenvolvidos por este profissional, referendado os desempenhos anteriores, gerando credibilidade aos atestados e comprovações utilizadas no processo em epígrafe.

Outrora, a Administração Pública por ser cumpridora da Lei e, ao tempo que conhece da Lei Federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o qual dispõe sobre o exercício do administrador, não pode agir em sentido oposto, senão ao seu inteiro cumprimento, especialmente pelo que se dispõe:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

Dessarte, não poderia agir diferente no sentido de acatar tais exigências.

Observemos que vários dos serviços competentes ao profissional Administrador, se enquadram aos serviços estipulados no termo de referência, razão pela qual, carecem estes serviços sim, de averiguação e fiscalização por parte daquele Conselho.

Ademais, a qualificação técnica exigida no edital, da forma como se encontra, difere de forma perene ao objeto licitado e as especificações técnicas detalhadas, fazendo-se também necessários os devidos ajustes neste mister.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, no sentido de que se prosperam as alegações impugnadas pela recorrente.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, haja vista o não cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça, bem como, de forma subjacente, no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE-CE, 03 de agosto de 2020.


MAURÍLO MAIA DE FREITAS
PRESIDENTE DA CPL

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE